



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.498 - PR (2016/0277933-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA CAETANO DE MELO SILVA
AGRAVANTE : MARLENE DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS CRUZ PINA
AGRAVANTE : NEUSA SOBRAL
AGRAVANTE : PEDRO APARECIDO BATISTA
AGRAVANTE : SANDRA MARILDA DA SILVA
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) - PR025334
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - PR030366
JACKELINE MARTINELLI CUSTÓDIO E OUTRO(S) - PR044185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. **1.** AVALIAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **2.** ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL REDIGIDA CONSOANTE AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal local asseverou que o laudo pericial afastou a existência de risco atual ou iminente de desmoronamento/desabamento, razão pela qual afirmou que os defeitos na estrutura do imóvel não estão cobertos pelas cláusulas contratuais. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Alegação de abusividade da cláusula contratual. A Corte originária assentou não haver nenhuma ilegalidade, pois as cláusulas do contrato se encontram redigidas em consonância com as determinações da SUSEP e CNSP. Entretanto, os recorrentes não impugnaram o aludido fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo qual não há como apreciar as razões do recurso especial pela incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.498 - PR (2016/0277933-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Maria Caetano de Melo Silva e outros contra decisão de fls. 950-955 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. **1.** AVALIAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **2.** ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL REDIGIDA CONSOANTE AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. **3.** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO PELA CORTE DE ORIGEM. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. **4.** RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 958-976), os agravantes alegam que a pretensão recursal não esbarra no reexame de provas ou fatos.

Defendem que há precedentes do STJ reconhecendo a existência de risco de desabamento sem que isso implique revolvimento do acervo fático-probatório.

Sustentam que impugnaram todos os fundamentos do aresto recorrido, especialmente quanto ao argumento do acórdão de que a cláusula terceira está em perfeita consonância com as determinações da SUSEP e CNSP.

Argumentam não ser o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ e 283 do STF.

Requerem a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 971-973 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.498 - PR (2016/0277933-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à prova dos autos, o Tribunal local asseverou que o laudo pericial afastou a existência de risco atual ou iminente de desmoronamento/desabamento, razão pela qual afirmou que os defeitos na estrutura do imóvel não estão cobertos pelas cláusulas contratuais (e-STJ, fl. 895):

Em suma, o laudo pericial atestou que a moradia dos autores não apresenta desmoronamento atual ou risco iminente de desmoronamento, seja parcial ou total.

Logo, ainda que no laudo tenham sido apontados vícios de construção, estes não devem ser cobertos porque não importaram em risco atual ou iminente de desmoronamento, fosse total fosse parcial. É incabível, portanto, a pretendida extensão da cobertura.

No mais, ainda que a moradia periciada seja de padrão popular, muito simples e tenha sido construída com alguns materiais de baixa qualidade, dos elementos constantes dos autos verifica-se que os danos constatados não comprometiam a sua habitabilidade.

Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial – de que o acórdão recorrido avaliou mal a prova dos autos, pois esta demonstra a existência de risco de desabamento do imóvel -, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

[...]

3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

Quanto à abusividade da cláusula terceira do contrato, a Corte originária assentou não haver nenhuma ilegalidade, pois as cláusulas do contrato se encontram redigidas em consonância com as determinações da SUSEP e CNSP (e-STJ, fl. 893):

No caso específico do contrato de seguro habitacional, a extensão da cobertura e as suas limitações não são impostas unilateralmente pela seguradora ao mutuário-aderente, nem poderia este último questioná-las ou alterá-las, porque as condições da avença (divididas em especiais, particulares e das normas e rotinas) são estabelecidas pelo CNSP-Conselho Nacional de Seguros Privados, nos termos do art. 32 do Decreto-lei 73/1966 (com a redação dada pelo Decreto-lei nº 296/67) e pela SUSEP-Superintendência de Seguros Privados, autarquia subordinada ao Ministério da Fazenda e responsável pela regulamentação e fiscalização do setor de seguros.

Vale destacar que o Seguro Habitacional possui duas modalidades: (a) o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), e (b) o Seguro Habitacional em Apólices de Mercado (SH/AM).

O primeiro (SH/SFH) caracteriza-se por possuir uma apólice única para todas as sociedades seguradoras e tem seu equilíbrio garantido pelo Governo Federal, através do FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais.

As condições do seguro habitacional estão preestabelecidas pela Circular SUSEP nº 111, de 03.12.1999, que, como visto, enumera os riscos cobertos e os excluídos nas Condições Particulares para os riscos de danos físicos.

A Resolução CNSP 205/2009, em seu Anexo, ao dispor especificamente sobre o Seguro Habitacional em Apólices de Mercado (SH/AM), estabeleceu a cobertura mínima dos riscos de Danos Físicos ao Imóvel (DFI)¹ praticamente nos mesmos moldes das apólices públicas (SH/SFH).

Não se vislumbra, portanto, a pretensa nulidade e abusividade das cláusulas da apólice que delimitaram a cobertura e enumeraram as exclusões da cobertura.

A uma, porque as cláusulas foram pré-aprovadas por autoridade competente que limita a autonomia privada das partes. Ou seja, as cláusulas decorreram de imposição estatal no exercício de sua atividade fiscalizadora e reguladora. E a duas, porque a delimitação dos riscos cobertos, efetivada pelo Estado (no caso, através do CNSP e da SUSEP) presumidamente visa a preservar o equilíbrio econômico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da atividade securitária.

Entretanto, ainda que os recorrentes tenham apontado violação à legislação consumerista, não houve impugnação do aludido fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo qual não há como apreciar as razões do recurso especial pela incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E OCORRÊNCIA DE REVELIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. 1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF). 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 765.079/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0277933-5

AgInt no
REsp 1.633.498 / PR

Números Origem: 0044677720088160014 14350875 1435087500 1435087501 88508 8852008

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA CAETANO DE MELO SILVA
RECORRENTE	: MARLENE DE OLIVEIRA SILVA
RECORRENTE	: MARIA DE JESUS CRUZ PINA
RECORRENTE	: NEUSA SOBRAL
RECORRENTE	: PEDRO APARECIDO BATISTA
RECORRENTE	: SANDRA MARILDA DA SILVA
ADVOGADO	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) - PR025334
RECORRIDO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - PR030366
	: JACKELINE MARTINELLI CUSTÓDIO E OUTRO(S) - PR044185

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA CAETANO DE MELO SILVA
AGRAVANTE	: MARLENE DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DE JESUS CRUZ PINA
AGRAVANTE	: NEUSA SOBRAL
AGRAVANTE	: PEDRO APARECIDO BATISTA
AGRAVANTE	: SANDRA MARILDA DA SILVA
ADVOGADO	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) - PR025334
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - PR030366
	: JACKELINE MARTINELLI CUSTÓDIO E OUTRO(S) - PR044185

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.